



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0020704-83.2017.8.06.0070**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Saúde**

Requerente, Autor e Antonia Leite de Araujo e outros

Requerido:

:

Versam os autos acerca de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa de direito individual indisponível de ANTÔNIA LEITE DE ARAÚAJO, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, buscando o fornecimento de ALIMENTAÇÃO HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, COM QUANTIDADES AUMENTADAS DE FIBRAS, ADMINISTRADA VIA SONDA NASOGÁSTRICA.

Em síntese fática, narra a inicial, que a interessada ANTÔNIA é acometida por AVC Isquêmico (CID 10: I 64), diagnóstico nutricional de baixo peso e perda moderada da parte muscular, com história pregressa de constipação intestinal e lesão por pressão na região sacral.

Relata o autor que diante das sucessivas negativas dos requeridos do fornecer o requerido, não se viu outra alternativa do que realizar o presente pedido inicial.

Diz, por fim, que a interessada não possui condições financeiras de custear o tratamento pretendido.

Decisão concedendo a tutela de urgência às fls. 37/39.

Contestação do Municipal de Crateús-CE às fls. 52/62.

O Estado do Ceará não apresentou contestação.

É o relatório do quanto necessário. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2^a Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

Não há necessidade de produção de provas nos presentes autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cumpre registrar que o Ministério Público é “*parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença*”, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 605533, com repercussão geral.

Com efeito, a lume dos preceitos insculpidos nos arts. 6º, 196 e 203, da Constituição da República, é dever do Estado, no qual estão incluídas as pessoas jurídicas de direito público dos três níveis da Federação, propiciar o gozo do direito à saúde a todos os cidadãos, em especial aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento.

Nessa esteira, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que há solidariedade entre os entes federativos no tocante à efetivação das ações inerentes à saúde pública, conforme ilustram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STF - RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbita qua acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros da parte requerente para adquiri-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos" (fl. 121, grifos no original).

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Os documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 28/29, apontam para a procedência do direito do autor, sendo o perigo de dano cristalino, devido ao risco de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

morte.

Ao contrário do que defende a Secretaria Executiva da Saúde do Estado do Ceará (fls. 31/32), este juízo entende que o fornecimento de Terapia nutricional/Dieta enteral é de atribuição, em primeiro momento, dos Estados-Membros e não do Município, inclusive interpretando o dispositivo previsto no art. 6º da Portaria n. 120/2009 do Ministério da Saúde.

Ademais, alguns Estados fazem pactuações com os municípios através da CIB – Comissão Intergestores Bipartite dividindo atribuições, geralmente o Estado fica com a responsabilidade das dietas enterais, como no caso do Estado de Rondônia.

Inclusive, a Resolução n. 353/2012 da CIB aponta para o cadastramento da **Irmadade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza**, entidade benéfica sem fins lucrativos, com registro no CNPJ nº. 07.273.592/0001-64 e CNES nº. 2651394, localizado em Fortaleza (CE), como **Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional**, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para prestar os serviços de Alta Complexidade em **Terapia Nutricional Enteral**.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao ESTADO DO CEARÁ e, de forma subsidiária o MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, que forneça ALIMENTAÇÃO HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, COM QUANTIDADES AUMENTADAS DE FIBRAS, ADMINISTRADA VIA SONDA NASOGÁSTRICA., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expedientes necessários.

Crateus/CE, 29 de agosto de 2018.

Bruno dos Anjos
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara da Comarca de Crateús

Rua João Gomes de Freitas, s/n., Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3692-3653, Crateus-CE - E-mail:
crateus.2@tjce.jus.br

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.